



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGEP-STF/PGR N. 1055255/2025

Recurso Extraordinário n. 1.537.165/SP

Relator : Ministro Alexandre de Moraes
Recorrente : Ministério Público Federal
Procurador : Procurador-Geral da República
Recorrido : Ariel Paul Gordon
Advogados : Helios Alejandro Nogues Moyano e outros

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República vem a Vossa Excelência, antes de apresentar parecer de mérito nos autos, manifestar-se nos termos que se seguem.

Em 7.6.2025, a Suprema Corte, por unanimidade, reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral da controvérsia¹ veiculada no recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral da República, cujo objeto é a fixação de parâmetros para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira produzidos

¹ O tema ficou assim delimitado: *“Tema 1404 - Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal”.*

pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF) com órgãos de persecução penal, no contexto de enfrentamento ao crime.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados de inteligência financeira entre os órgãos de persecução penal e a UIF, sem a necessidade de autorização judicial prévia. O entendimento se deu no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, paradigma do Tema n. 990 da sistemática da Repercussão Geral, em que fixadas as seguintes teses:

I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios².

² RE n.1.055.941/SP, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.3.2021.

Ao julgar o tema, a Suprema Corte ressaltou a importância do intercâmbio de informações para o combate à criminalidade organizada e à corrupção, sobretudo em relação aos crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro³. Além disso, fixou parâmetros de legalidade a serem observados durante esse intercâmbio de informações, tendo registrado a possibilidade de envio dos dados de inteligência tanto de ofício quanto a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, desde que devidamente documentado em procedimento formal⁴. Esclareceu, ainda, que o compartilhamento deve ocorrer por comunicações formais e sigilosas, com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destina, o que viabilizaria a certificação do destinatário e a apuração e correção de eventuais desvios ou abusos.

³ O Ministro Alexandre de Moraes, ao votar, afirmou que *“essa importantíssima questão é uma das mais relevantes em relação à persecução penal, ao combate à criminalidade organizada e à corrupção, principalmente em virtude de crimes reflexos, sonegação fiscal, evasão de divisas, lavagem de dinheiro. São órgãos que foram se integrando, constituindo um sistema de inteligência e fiscalização. Então, é importante que esta CORTE defina o molde de atuação para evitar insegurança jurídica e o prejuízo ao combate à criminalidade organizada”*.

⁴ Conforme consignou o eminente relator Dias Toffoli, a geração de RIF a pedido exige *“alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência ou qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes”*. Adicionalmente, enfatizou a necessidade de que *“o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIF [sejam] realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificados e registros de acesso”*.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado um padrão recorrente de desvio interpretativo da jurisprudência estabelecida pelo STF naquele precedente vinculante. Como se observa não só na decisão objeto deste recurso extraordinário, mas também em inúmeros outros exemplos, o STJ tem dado contornos restritivos à tese firmada no Tema n. 990⁵.

A Corte Superior, ao cogitar que a expressão “*procedimento formalmente instaurado*” corresponde, estrita e unicamente, à instauração de inquérito policial, bem como que a requisição dos relatórios pelo MP impõe prévia autorização judicial, tem desbordado dos limites da decisão tomada pelo STF na sistemática da Repercussão Geral. Essa divergência interpretativa foi que acarretou, inclusive, o reconhecimento da repercussão geral neste paradigma, tendo o STF, ao reconhecer a repercussão geral da controvérsia, afirmado que “*a existência de interpretações diversas sobre a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, assim como sobre a exigência de*

⁵ Foi o que se observou, por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no RHC n. 187.335/PR, no qual a 5ª Turma do STJ consignou a nulidade da requisição de RIF no âmbito dos procedimentos denominados Notícia de Fato – instaurado pelo Ministério Público – ou Verificação de Procedência de Informações – associado às atividades de polícia judiciária. Raciocínio semelhante também se deu no julgamento do RHC n. 188.838/PE, no qual a 5ª Turma declarou a ilicitude do compartilhamento, por entender que a nulidade decorreria do fato de a requisição dos dados de inteligência financeira ter ocorrido antes da instauração de inquérito policial. Já no julgamento do RHC n. 203.373/SC, a 6ª Turma do STJ declarou a nulidade da requisição de RIF, ao fundamento de que não se admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial.

instauração formal de prévio procedimento de investigação do contribuinte evidenciam a relevância jurídica da discussão”.

A Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de resguardar a integridade da jurisprudência do STF e manter a autoridade da tese fixada no Tema n. 990, tem recorrentemente ajuizado reclamações contra as decisões do STJ que impõem interpretação restritiva incompatível com o decidido pelo STF. A Suprema Corte, por sua vez, tem deferido os pedidos liminares e revogado as decisões do STJ que destoam do entendimento vinculante firmado no Tema n. 990. São exemplos disso a Rcl n. 61.944/PA Primeira Turma, rel. o Ministro Cristiano Zanin, DJe 2.4.2024; a Rcl n. 70.191/PR, Primeira Turma, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.11.2024; a Rcl n. 74.316/CE, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 13.12.2024; a Rcl n. 74.362/PE, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 7.1.2025; a Rcl n. 74.306/RS, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.2.2025; e a Rcl n. 81.531/DF, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 21.7.2025.

Esse contexto evidencia que, enquanto o STF não esclarecer e reafirmar a extensão de seu precedente (RE n. 1.055.941/SP – Tema 990), **há risco iminente de continuarem a ser proferidas** – tanto pelo STJ quanto por outros órgãos jurisdicionais do país – **decisões que comprometam a eficácia da tese firmada no Tema n. 990**. Mesmo que observados os parâmetros estabelecidos no *leading case* da Repercussão Geral, procedimentos penais podem continuar a ser anulados sob o fundamento da impossibilidade de se compartilhar RIF sem a

instauração de inquérito policial ou nas hipóteses de requisição sem prévia autorização judicial.

As decisões dissonantes do decidido no Tema n. 990 podem causar graves consequências ao enfrentamento ao crime no país, em especial ao crime organizado e à criminalidade financeira, cujas investigações, dada a natureza dos ilícitos, geralmente utilizam relatórios de inteligência financeira. Há notícia de dezenas de inquéritos policiais trancados, centenas de prisões revogadas, milhões de reais em medidas patrimoniais anuladas e operações policiais invalidadas.⁶

⁶ Em documento encaminhado ao Procurador-Geral da República, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF informa que há notícias frequentes – em periodicidade quase diária – de que feitos criminais em curso em todo o território nacional têm sido anulados em observância às posições do STJ. Faz o órgão as seguintes considerações: *“Essencialmente, tais decisões consideram nulo o RIF, o que contamina todas as provas dele decorrentes; ato contínuo, essas anulações têm ocasionado a soltura de presos, devolução de bens apreendidos em busca e apreensão, devolução de bens sequestrados e outras consequências que fulminam a integralidade de operações policiais. (...) Em um dos casos – segundo noticiado pela imprensa no último dia 9 –, a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul anulou a operação Sordidum, deflagrada pela Polícia Federal em maio de 2024 para investigar tráfico de cocaína e lavagem de dinheiro. Assim decidiu-se em 04/07/2025, após o juízo receber a comunicação de decisão monocrática de Ministro do STJ em 30/06/2025 o HC 1003812-MS, declarando ilícito RIF requerido diretamente pela Polícia ao COAF, via sistema SEI-C. A anulação decretou o fim da operação, com a libertação de dezenas de investigados que estavam presos, a liberação de bens que haviam sido sequestrados e a devolução de provas apreendidas. (...) A imprensa igualmente noticiou – no dia 8 também deste mês – a recente anulação, por decisão monocrática de Ministro do STJ no RHC 213.637, de RIF obtido do COAF diretamente pela Polícia na Operação El Patrón, bem como de todas as provas dele decorrentes. A Operação, deflagrada em dezembro de 2023, investiga crimes de ofensa à economia popular, lavagem de dinheiro, receptação e contravenções como exploração de jogo do bicho em Feira de Santana, Bahia e cidades próximas, e teve como principal alvo deputado estadual apontado como chefe de uma milícia envolvida em lavagem de dinheiro em Feira de Santana – a segunda maior cidade da Bahia. Há, ainda, casos em que a anulação não é determinada diretamente pelo STJ, mas por juízes de 1ª instância, que automaticamente reproduzem a posição daquela Corte Superior. Exemplo disso deu-se em um dos inquéritos policiais vinculados à notória operação Sem Desconto, que investiga esquema abrangente e bilionário de fraudes envolvendo descontos indevidos em aposentadorias pagas pelo INSS. Assim, segundo noticiado pela imprensa em 10/06/2025, juiz federal de São Paulo, louvando-se ostensivamente na posição do STJ, anulou RIF solicitado pela autoridade policial no início*

Por isso é que a continuidade do trâmite dos processos pendentes que versem sobre a questão tratada no Tema n. 1.404 pode comprometer, significativamente, o exercício da pretensão punitiva estatal. Além do risco de novas decisões baseadas no entendimento restritivo firmado pelo STJ, existe a possibilidade de decisões já proferidas continuarem a produzir efeitos para o futuro, o que geraria insegurança jurídica e grave impacto em todo o sistema de justiça.

É recomendável, assim, que se determine a suspensão nacional dos processos que abordam a discussão deste *leading case*, nos termos do art. 1.035, § 5º⁷, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de impedir novas decisões que, para fins de requisição de RIFs, exijam prévia autorização judicial ou considerem que “*procedimento formalmente instaurado*” corresponde, exclusivamente, à instauração de inquérito policial. É importante, ainda, a suspensão dos possíveis efeitos vindouros das decisões já proferidas, com a comunicação aos órgãos jurisdicionais da impossibilidade de determinações correlatas que afrontem a orientação firmada no Tema n. 990.

de inquérito policial que apurava os descontos indevidos feitos por associação sediada naquele Estado – a Ambec – das que mais teriam se beneficiado com as fraudes, segundo investigação. Tal decisão foi recentemente revogada pelo Ministro Flávio Dino. Importa notar serem, estes, apenas três casos anulados nos últimos dias; mas outras inúmeras notícias de casos penais inteiramente anulados por força da aplicação, nos últimos meses, do entendimento do STJ acerca de RIFs podem ser encontradas em simples pesquisa à rede mundial de computadores.” (Ofício n. 325/2025/5ª CCR/MPF, de 20.7.2025 – grifos acrescidos).

⁷ “Art. 1.035.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Semelhante providência há de ser tomada quanto à suspensão da prescrição da pretensão punitiva nas ações que tenham identidade com o Tema n. 1.404, na linha do decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 1.448.742/RS (Tema n. 1.303), em que se reafirmou o entendimento de que *“o Ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva estatal”*⁸. Com isso, evita-se o cerceamento da atuação do Ministério Público visando à responsabilização pela prática de condutas ilícitas.

*

A manifestação é pela determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão discutida no Tema n. 1.404 da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, com a determinação de que também sejam suspensos os efeitos futuros das decisões já proferidas em afronta à autoridade do

⁸ RE n. 1.448.742/RS, rel. o Ministro Presidente, DJe 5.6.2024. Foram fixadas as seguintes teses: *“1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RE n. 1.537.165/SP

Tema n. 990 da Repercussão Geral e a prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto das ações sobrestadas.

Brasília, 30 de julho de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República